Sexta-feira 13 de Agosto de 1954 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 756 — Torna aplicável às acções de processo sumaríssimo o disposto no § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais.

Decreto-Lei n.º 39 757 — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 35 042, modificado pelo Decreto-Lei n.º 39 351 (organização dos serviços da Polícia Judiciária) — Completa a organização do quadro das secções de investigação da mesma Polícia.

Decreto-Lei n.º 39 758 — Altera a constituição dos tribunais cíveis e criminais das comarcas de Lisboa e do Porto e regula o exercício das funções dos ajudantes do procurador da República nos círculos judiciais das referidas comarcas — Revoga o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 387.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 989 — Fixa a lotação para o navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho*.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 990 — Cria na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão científica de S. Tomé e define os seus objectivos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 756

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às acções de processo sumaríssimo o disposto no § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 2.º Quando o valor das acções referidas no artigo antecedente não seja superior a 500$, observar-se-á o seguinte:

a) Os preparos para garantia de custas serão pagos por uma só vez, no prazo fixado no artigo 133.º do Código das Custas Judiciais, e não excederão para cada parte 25 por cento do valor da acção;

b) As partes são dispensadas do pagamento prévio do imposto do selo exigido pelos artigos 89 e 154 da tabela geral do imposto do selo, que será contado a final com o devido pelo processo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 39 757

A reforma penal, integrando no Código Penal as medidas de segurança previstas pelo Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, aconselha a substituição dos preceitos deste último decreto que regulamentavam essas medidas de segurança.

O quadro do pessoal da Polícia Judiciária, após a criação de novas secções de investigação, encontra-se não só deficientemente mas ainda anormalmente constituído, porquanto o quadro não compreende o mínimo de chefes de brigada e agentes correspondentes, segundo o critério estabelecido pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35 042, a cada secção.

Sobe a cerca de 30 000 o número de denúncias anualmente apresentadas, cuja instrução preparatória é da competência da Polícia Judiciária. O esforço meritório despendido no sentido, não apenas de dar seguimento conveniente a essas denúncias, mas também de regularizar os serviços em atraso, não pode implicar o desconhecimento da necessidade de completar a organização do quadro das secções de investigação na forma, aliás, prevista pela própria lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados nos termos seguintes os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e ainda os artigos 46.º, alínea *a*), e 50.º, alínea *e*), do mesmo decreto-lei na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953:

> Art. 22.º À Polícia Judiciária cumpre propor aos tribunais de execução das penas nas comarcas de Lisboa e Porto a aplicação de medidas de segurança. Nos respectivos processos de segurança o Ministério Público poderá não concordar com a proposta, mas em tal caso aplicar-se-á o disposto nos parágrafos do artigo 20.º
>
> Art. 23.º Quando sejam competentes os tribunais de comarca para julgamento de processos de segurança, a Polícia Judiciária comunicará os factos de que tenha conhecimento ao Ministério Público na respectiva comarca.
>
> . . . . . .